

AA2078  
31.05.2011  
Adm

AA2078



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 28.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS NATURAIS,  
ENERGIA E MEIO AMBIENTE

Agência Nacional do Petróleo  
Regulamento das Operações Petrolíferas.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS NATURAIS, ENERGIA E  
MEIO AMBIENTE**

**Agência Nacional do Petróleo**

**Regulamento das Operações Petrolíferas**

Todo o petróleo existente no Território de São Tomé e Príncipe, tal como definido na Lei - quadro das Operações Petrolíferas - N.º 16/2009, constitui um recurso natural exclusivamente do Estado.

Este "Regulamento das Operações Petrolíferas" define os tipos, termos e condições dos contratos, das práticas e operações petrolíferas, incluindo a gestão dos recursos, a segurança, a saúde e a protecção do meio ambiente, assim como a submissão, por parte dos detentores dos direitos de efectuar operações petrolíferas, de planos, relatórios, dados, amostras e outras informações, ao abrigo dos termos do artigo 3.º da Lei - quadro das Operações Petrolíferas - Lei n.º 16/2009 que estabelece as regras para a concessão do direito de realizar tais actividades para assegurar que as Operações Petrolíferas sejam efectuadas de forma sistemática e sob termos que possibilitem a sua supervisão coordenada e abrangente.

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Definições**

Os termos aqui utilizados têm o significado como definido no glossário do Anexo "A", que constitui parte integrante deste Regulamento.

**Artigo 2.º  
Âmbito e Objectivos**

Este Regulamento é aplicável às Operações Petrolíferas, tal como definido na Lei Petrolífera que estabelece as regras para a concessão do direito de efectuar tais actividades para assegurar que as Operações Petrolíferas sejam efectuadas de forma sistemática e sob termos (condições) tais que possibilitem a supervisão coordenada e abrangente.

**Artigo 3.º  
Confidencialidade**

De acordo com o disposto no Artigo 61 da Lei - Quadro das Operações Petrolíferas relativo aos deveres de confidencialidade é aplicável o seguinte:

1. A ANP-STP, assim como as pessoas que colaboram com ela, deve manter confidenciais todos os dados e informações de natureza técnica, económica, financeira ou outras informações ou dados fornecidos pelas Pessoas Autorizadas ou os seus Associados.

2. As Pessoas Autorizadas e seus Associados, bem como os seus colaboradores, devem manter confidenciais todos os dados e informações fornecidos pela ANP-STP.

3. O dever de confidencialidade relativamente aos dados e informações referidos neste Artigo expira após o período definido na Autorização relevante.

4. Os deveres de confidencialidade como referido neste Artigo e no disposto do Artigo 61 da Lei Petrolífera não serão aplicáveis sempre que esses dados ou informações sejam fornecidos a outras Pessoas, conforme exigido pela lei aplicável.

5. Sem prejuízo do anteriormente citado, a ANP-STP poderá efectuar declarações gerais sobre as Operações Petrolíferas efectuadas ao abrigo de um contrato e sobre as probabilidades da descoberta de Petróleo.

**Capítulo II  
Operador**

**Artigo 4.º  
Requisitos para ser Operador**

1. O Operador deve possuir os seguintes requisitos:
  - a) Competências e experiência em Operações Petrolíferas;
  - b) Competências técnicas e operacionais suportadas por capacidade de investigação e desenvolvimento;
  - c) Experiência relevante no tipo de actividades nas quais procura realizar operações ao abrigo do correspondente CPP;
  - d) Desenvolvimento comprovado e experiência em gestão de projectos;
  - e) Estrutura organizativa eficiente.

**Artigo 5.º  
Deveres do Operador**

1. O Operador é a Pessoa responsável para responder à ANP-STP a qualquer altura (em qualquer momento) sobre a gestão diária e progresso das Operações Petrolíferas, incluindo entre outras:
  - a) Estabelecer e implementar as regras de segurança e critérios aceitáveis para avaliação dos riscos;
  - b) Informar a ANP-STP sobre a posição das actividades programadas;
  - c) Envolver os seus funcionários no desenvolvimento e na actualização do Sistema de Gestão;
  - d) Pagar indemnização no âmbito da criação de servidões e expropriação de direitos;
  - e) Estar em conformidade com os regulamentos aplicáveis às Operações Petrolíferas;
  - f) Pagamento das respectivas garantias bancárias estabelecidas pela ANP-STP.

### Capítulo III Planos e Avaliações

#### Artigo 6.º Tipos de Planos

1. Todas as Operações Petrolíferas estão sujeitas ao planeamento minucioso e sistemático.
2. O Operador deve entregar os seguintes planos a ANP-STP para análise e aprovação:
  - a) Actividades de pesquisa;
  - b) Desenvolvimento e Produção;
  - c) Desactivação.
3. O sistema para a submissão de relatórios e agendar reuniões durante as fases de planificação e execução das Operações Petrolíferas deve ser acordado entre o Operador e a ANP-STP.
4. Os planos submetidos à ANP-STP devem ser os planos finais propostos a serem usados, pelo Operador nas respectivas Operações Petrolíferas.
5. Dados, estudos, interpretações, avaliações de possíveis factores de risco, mapas, modelos e informações sobre fundos de financiamento que sustentam os planos e decisões do Operador devem ser colocados a disposição ANP-STP para justificar os planos submetidos.

#### Artigo 7.º Plano de Actividades de Pesquisa

1. Cada fase das actividades de pesquisa, incluindo estudos sísmicos e de perfuração, estão sujeitos a um plano elaborado em consultadoria com a ANP-STP e de acordo com o CPP.
2. O plano deve incluir, sem limitação, as seguintes informações:
  - a) Dados precisos sobre a área a ser explorada, indicando a localização das instalações e do equipamento;
  - b) Agenda das actividades;
  - c) Métodos de Pesquisa e instrumentação;
  - d) Equipamento a utilizar, transporte do equipamento, incluindo, no caso de Pesquisa em zonas marítimas, a velocidade dos navios, o comprimento dos cabos sísmicos, a origem do equipamento e áreas de descarga, assim como indicação dos portos que se tencionam utilizar como bases ou portos de escala para apoiar as actividades de Pesquisa;
  - e) O formato no qual os resultados serão disponibilizados;
  - f) Avaliação do impacto no meio ambiente

3. Cada plano deve ser submetido à ANP-STP com antecedência mínima de cinco semanas antes do início de cada actividade.

4. Antes do início de cada actividade de Pesquisa o Operador deve assegurar que as respectivas operações irão ser realizadas com segurança e sem afectar outras actividades na área.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação de um Reservatório de Petróleo

1. O Operador deve informar a ANP-STP sobre qualquer descoberta (comercial ou não), no prazo de 45 dias após tal descoberta, e manter a ANP-STP informada relativamente aos resultados dos testes e sua avaliação.
2. O Operador deve executar, com notificação prévia à ANP-STP, o plano de Avaliação da descoberta que inclua as actividades de perfuração.
3. O Operador deve submeter a ANP-STP, no prazo de seis meses, após a conclusão do plano de Avaliação, um relatório de Avaliação que contenha os resultados das actividades efectuadas e sua avaliação.

#### Artigo 9.º

##### Declaração de Comercialidade

1. O Operador deve realizar a avaliação técnica e comercial necessária para estabelecer se a descoberta pode ser desenvolvida comercialmente.
2. O Operador deve, no prazo de dois (2) anos após a submissão do relatório de Avaliação, notificar à ANP-STP informando-a se os Reservatórios de Petróleo abrangidos pela descoberta podem ser desenvolvidos comercialmente e tal notificação deve incluir uma Declaração de Comercialidade que englobe uma descrição completa dos dados relevantes, estudos e avaliações que justifiquem tais conclusões.
3. Se o relatório referido no n.º 2 deste Artigo concluir que os Reservatórios de Petróleo abrangidos pela descoberta, quer considerados individual ou conjuntamente com outros Reservatórios de Petróleo na Área de Contrato, podem ser desenvolvidos comercialmente, a notificação correspondente será considerada uma Declaração de Comercialidade.
4. A Declaração de Comercialidade pelo Operador deve constituir a base para a ANP-STP decidir se o Estado vai exercer a opção de participação no Desenvolvimento e Produção dos Reservatórios de Petróleo e, para esse fim, a ANP-STP pode pedir informações e esclarecimentos adicionais ao Operador.
5. Caso o Operador considere que os Reservatórios de Petróleo derivado pela descoberta serão insuficientes para um desenvolvimento comercial, o relatório de

comercialidade deve indicar as medidas necessárias para tornar o seu desenvolvimento comercialmente viável e propor trabalhos adicionais para a avaliação da comercialidade dos referidos Reservatórios.

#### Artigo 10.º

##### Unitização

1. Quando uma descoberta se estender às áreas vizinhas abrangidas por outro CPP, os Operadores devem comunicar de imediato o facto à ANP-STP, fazendo constar no relatório das operações de avaliação todas as informações necessárias.

2. Nos casos referidos no n.º 1 deste Artigo, os Operadores dos respectivos Blocos devem fazer todos os esforços no sentido de alcançar um acordo sobre a forma como o trabalho de Avaliação pode ser realizado de forma conjunta e coordenada.

3. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos Reservatórios de Petróleo abrangidos pelo Desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendam para Blocos vizinhos, os Operadores dos respectivos Blocos devem, no prazo de 6 meses após a Declaração de Comercialidade, procurar chegar a acordo sobre a forma mais razoável e eficaz de unitização do Desenvolvimento e Produção dos referidos Reservatórios de Petróleo. Se tal acordo de unitização não for concluído a ANP-STP pode notificar os respectivos Operadores requerendo que tal acordo seja concluído e assinado no prazo de três (3) meses a contar da data dessa notificação. Se os Operadores não chegarem a acordo dentro do prazo referido, a ANP-STP pode remeter o assunto à opinião de um especialista.

4. A aprovação de um plano de Desenvolvimento de um Reservatório de Petróleo que abranja mais de um Bloco sob CPP será condicionada à assinatura de um acordo de unitização entre os respectivos Operadores.

#### Artigo 11.º

##### Plano de Desenvolvimento

1. O plano de Desenvolvimento deve incluir, entre outros, o seguinte:

- a) Descrição da estratégia e do modelo de Desenvolvimento assim como os critérios das escolhas que foram feitas, descrição das etapas de Desenvolvimento subsequentes, se as houver, ligações a outros campos e, se necessário, coordenação com outras Operações Petrolíferas;
- b) Descrição da geológica e da engenharia de Reservatórios, em particular no que se refere a análises e avaliações pormenorizadas das características e considerações da geologia, engenharia de Reservatórios e engenharia de Produção que constituem a base para a selecção do sistema de Produção;

- c) Descrição de possíveis actividades de Pesquisa adicionais;
- d) Programa da Produção projectada e estudos sobre a regularidade da Produção e transporte, incluindo uma avaliação do impacto da ligação a instalações e campos existentes ou planeados;
- e) As autorizações para utilização e exploração do terreno e autorização para conduzir Operações Petrolíferas em terra e no mar em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Descrição técnica das instalações e equipamento a utilizar, incluindo o número e o tipo de poços, equipamento para Produção, processamento, a utilização do Petróleo como combustível no local de produção, injeção de gás e água, medição e armazenamento, oleodutos e gasodutos entre as várias instalações, incluindo o sistema de transporte para os compradores, instalações de armazenamento ou carga, assim como soluções técnicas destinadas a prevenir e reduzir a queima de gás natural e descargas e emissões nocivas para o meio ambiente;
- g) Lista das normas de qualidade que serão implementadas;
- h) Informação sobre Sistema de Gestão, incluindo informações sobre o planeamento, a organização e a implementação do plano de Desenvolvimento;
- i) Descrição dos objectivos de todo o sistema de segurança e a avaliações dos termos fundamentais do sistema de segurança e do ambiente de trabalho que constituem a base para a preferência de um determinado modelo de Desenvolvimento, incluindo uma descrição de medidas técnicas para fins de emergência;
- j) Avaliação do impacto no meio ambiente;
- k) Resumo das principais políticas e procedimentos de implementação, funcionamento e manutenção que serão implementados;
- l) Informações sobre avaliação e análises económicas que tenham sido decisivas para a preferência do modelo de Desenvolvimento e previsões dos custos de capital, custos de operação e Desactivação, incluindo uma descrição do esquema de financiamento do projecto;
- m) Informações sobre o encerramento e o abandono de instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
- n) Programa para a implementação do Desenvolvimento.

2. O processo de aprovação será como segue:

- a) O Operador deverá estabelecer um programa de Desenvolvimento o qual será submetido a ANP-STP para análise e aprovação de acordo com a forma e os prazos estabelecidos no CPP.
- b) O prazo limite para submeter o programa de Desenvolvimento será determinado pela ANP-STP após a conclusão do respectivo processo

the unitização e após terem consultado os respectivos Operadores.

- c) ANP-STP deverá implementar regulamentos que definem qual a informação a ser incluída no programa de Desenvolvimento.
- d) A ANP-STP deverá num prazo de noventa (90) dias após ter recebido o programa de Desenvolvimento analisar e aprovar ou rejeitar o mesmo. A decisão da ANP-STP será notificada por escrito.
- e) O plano de Desenvolvimento pode ser em qualquer momento alterado mediante pedido escrito do Operador à ANP-STP. O prazo estabelecido no n.º 2.(d) deste Artigo aplica-se à análise e aprovação ou rejeição do pedido de alteração.
- f) O programa de Desenvolvimento não poderá ser implementado antes da aprovação por escrito da ANP-STP.
- g) A ANP-STP pode em casos excepcionais, quando as condições do Bloco ou os interesses do Estado assim o determinem, autorizar o Operador a dar início a certas actividades estabelecidas no plano de Desenvolvimento antes da aprovação formal do referido plano.

#### Artigo 12.º

##### Plano de Desactivação

1. O plano de Desactivação deverá incluir, entre outras, o seguinte:

- a. Rescisão da Autorização; ou
- b. Quando deixa de ser necessária para Operações Petrolíferas;
- c. O consentimento por escrito da ANP-STP e de acordo com as condições enunciadas no consentimento.

2. A Pessoa Autorizada tem de preparar e entregar à ANP-STP um plano para a Desactivação com uma antecedência mínima de um ano da data prevista para a conclusão das respectivas Operações Petrolíferas ou o termo da Autorização para Desactivação de todos os poços, instalações e equipamento, a reabilitação da paisagem e a continuação das Operações Petrolíferas, se aplicável, quando ocorrer a primeira das seguintes situações: (i) seis (6) anos antes do início previsto das operações de Desactivação; (ii) a data referente à qual cinquenta por cento (50%) ou mais do Petróleo recuperável da área de Desenvolvimento e Produção tenha sido produzido; ou (iii) um (1) ano antes da rescisão da Autorização aplicável ou da data proposta de Desactivação de qualquer área de Produção ali incluída. Esse plano deve estar sujeito à aprovação prévia por escrito da ANP-STP e pode ser alterado pela Pessoa Autorizada e pela ANP-STP, de tempos a tempos, em razão de outras Operações Petrolíferas.

3. No plano de Desactivação deve constar todas as informações necessárias e suficientes para que a ANP-STP possa fazer uma avaliação adequada sobre o futuro

da Área Autorizada aplicável ou parte desta do ponto de vista técnico, financeiro, de segurança e meio ambiente e incluir pormenores sobre o fundo de reserva a ser estabelecido, se aplicável.

4. A Pessoa Autorizada sujeita a um CPP tem de estabelecer e contribuir para um fundo de reserva para financiar todos os custos da futura Desactivação. Tal fundo de reserva tem de ser na forma de uma conta de depósito de garantia que será aberta em nome da Pessoa Autorizada e da ANP-STP numa instituição financeira internacional aceite por ambas as partes. A quantia a ser depositada pela Pessoa Autorizada, assim como as datas de tais depósitos, serão definidas no CPP aplicável. Após a conclusão de tais operações de Desactivação, em conformidade com o plano aprovado para Desactivação, no caso do fundo de reserva estabelecido ser superior ao custo efectivo das despesas de Desactivação, o saldo da conta deve ser dividido entre a Pessoa Autorizada e a ANP-STP, na mesma proporção da atribuição de rendimentos do Petróleo na altura das operações de Desactivação, se aplicável, ou distribuído à ANP-STP. No caso do referido fundo de reserva ser insuficiente para cobrir esses custos, a Pessoa Autorizada será responsável pelo restante.

5. Após a Desactivação de qualquer Área Autorizada ou parte desta, a Pessoa Autorizada deve proceder à Desactivação adequada do poço ou dos poços em questão e também deve implementar todas as medidas para a Desactivação das instalações e outros equipamentos assim como reabilitar a paisagem, em conformidade com o plano de Desactivação previamente aprovado e a Autorização aplicável, com as boas práticas da indústria petrolífera, normas internacionais para a protecção do meio ambiente e a legislação de São Tomé e Príncipe.

6. Caso a Pessoa Autorizada não entregar o plano de Desactivação referido neste Artigo dentro do período estabelecido ou se tal plano de Desactivação não for concretizado dentro do período estabelecido para tal, a ANP-STP pode tomar todas as medidas consideradas necessárias para assegurar que todas as operações de Desactivação são preparadas e executadas na sua totalidade, por conta e risco unicamente da Pessoa Autorizada.

7. De acordo com os termos da Autorização aplicável, a ANP-STP tem o direito de assumir quaisquer Operações Petrolíferas propostas pela Pessoa Autorizada para Desactivação e, nesse caso, o fundo de reserva será transferido para a ANP-STP e a Pessoa Autorizada deixa de ter qualquer responsabilidade relativamente às operações de Desactivação na Área Autorizada aplicável ou em parte dela. A ANP-STP tem o direito de requerer que a Pessoa Autorizada disponibilize todos os serviços e instalações à ANP-STP relativamente a quaisquer Operações Petrolíferas assumidas pela ANP-STP mediante uma taxa a ser acordada.

## Artigo 13.º

**Relatórios, Reuniões e Planos**

1. Antes do início do Desenvolvimento, o Operador e a ANP-STP devem acordar o processo de entrega de relatórios, calendário de reuniões e revisão de fases importantes da actividade de Desenvolvimento.

2. Os relatórios, reuniões e revisões estipulados no n.º 1 deste Artigo devem conter toda a informação actualizada sobre as Operações Petrolíferas, destacando qualquer variação relacionada com os planos de actividades de Pesquisa, Desenvolvimento ou Desactivação aprovados.

3. O início de qualquer uma das seguintes Operações Petrolíferas é considerado uma fase importante do Desenvolvimento:

- a) Perfuração para Pesquisa ou Produção;
- b) Produção regular;
- c) Modificações substanciais ou alterações;
- d) Desactivação.

4. Quando forem alcançadas qualquer uma das fases de Desenvolvimento, referidas no n.º 3 deste Artigo, o Operador e a ANP-STP deverão acordar o calendário de forma a permitir a revisão do projecto e propor medidas adicionais caso sejam necessárias. Se a ANP-STP não tiver levantado objecções ao plano dentro do prazo definido no calendário acordado, o Operador pode continuar a sua actividade de acordo com o plano submetido.

**Capítulo IV****Gestão das Operações Petrolíferas**

## Artigo 14.º

**Deveres Gerais**

1. Ao efectuar Operações Petrolíferas, o Operador deve desenvolver, implementar, actualizar e executar políticas, estratégias, avaliações, planos e soluções técnicas com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar que as Operações Petrolíferas sejam conduzidas em conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos para a higiene, segurança, ambiente de trabalho e protecção do meio ambiente contra a poluição;
- b) Assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas usando tecnologia estabelecida e actualizada e comparável com o desenvolvimento tecnológico e de acordo com os princípios comerciais acordados;
- c) Executar as Operações Petrolíferas de forma a otimizar a extracção e a utilização dos recursos petrolíferos e ao mesmo tempo assegurar a recuperação máxima do petróleo comercialmente recuperável nos Reservatórios de Petróleo existentes;
- d) Assegurar que sejam tomadas todas as medidas práticas para evitar a entrada prejudicial de água

ou quaisquer outros danos a formação petrolífera que possam ser atravessadas durante a perfuração, ou após o abandono de qualquer poço;

- e) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda de Petróleo;
- f) Evitar a perda de energia natural no Reservatório;
- g) Identificar e reparar os desvios existentes ou potenciais em relação aos planos;
- h) Assegurar o cumprimento dos princípios e obrigações regulamentares;

2. O Operador é responsável por assegurar que todos os seus funcionários, ou os dos seus contratados, estejam devidamente informados sobre o conteúdo deste Regulamento.

3. O não cumprimento pelo Operador do disposto no n.º 2 deste Artigo não afecta ou diminui, de forma alguma, a responsabilidade do Operador e de cada empregador ou funcionário de efectuar o trabalho em conformidade com estes Regulamentos.

## Artigo 15.º

**Sistemas de Gestão**

1. O Operador deve implementar um Sistema de Gestão que:

- a) Assegure a gestão e a implementação sistemática das suas actividades;
- b) Contribua para um contínuo aperfeiçoamento das Operações Petrolíferas;
- c) Estabeleça um regulamento abrangente e coordenado de supervisão das Operações Petrolíferas.

2. Todas as Pessoas, Subsidiárias, contratantes e os seus respectivos funcionários e representantes de qualquer nível que prestem serviços em Operações Petrolíferas sob o respectivo CPP devem estar devidamente informados sobre o Sistema de Gestão e participar no desenvolvimento, introdução e actualização do Sistema de Gestão.

3. O Sistema de Gestão deve, entre outras coisas, incluir os seguintes elementos:

- a) Descrição dos objectivos das Operações Petrolíferas;
- b) Uma descrição geral das regras e regulamentos aplicáveis e uma descrição dos mecanismos de manutenção actualizada das informações no que diz respeito a alterações ou novos regulamentos;
- c) Requisitos específicos aplicáveis relativamente à higiene, saúde e segurança, no trabalho, protecção do meio ambiente e gestão dos recursos que constituam a base do planeamento, da implementação e da actualização das Operações Petrolíferas;
- d) Formas de organização das actividades planeadas, incluindo uma descrição com a distribuição de responsabilidades, autoridade e deveres;

- e) Tipo de pessoal necessário e respectivas qualificações;
- f) Manual de procedimentos, instruções ou outras regras que descrevam o planeamento e a implementação de actividades para atingir os objectivos propostos;
- g) Manuais de procedimentos e de instruções que descrevam as medidas aplicáveis no caso de violação das regras;
- h) Planos de actualização e desenvolvimento do Sistema de Gestão.

#### Artigo 16.º

##### Qualificações e Formação do Pessoal

1. O Operador deve ter no local uma organização independente responsabilizada pela avaliação da segurança e eficácia das Operações Petrolíferas.

2. Todos os funcionários envolvidos nas Operações Petrolíferas devem ter qualificações e formação adequadas à execução eficiente do respectivo trabalho.

3. Devem ser estabelecidos critérios específicos para a identificação de tarefas relevantes que digam respeito à segurança e à protecção do meio ambiente, e também para a selecção do pessoal responsável pela supervisão do projecto.

4. O Operador deve assegurar que todo o pessoal envolvido nas Operações Petrolíferas, quer sejam funcionários deste ou dos seus contratantes, estejam devidamente familiarizados com as instalações, políticas e procedimentos operacionais relevantes. O Operador também deve assegurar que o referido pessoal tenha formação e experiência adequada para responder a situações de emergência.

#### Artigo 17.º

##### Documentos e Amostras

1. O Operador deve preparar, manter e transmitir à ANP-STP o material e a documentação existente para assegurar e proporcionar a realização segura e eficaz das Operações Petrolíferas.

2. O Operador tem que implementar e manter ficheiros e arquivos actualizados para toda a documentação e amostras necessárias para a realização prudente das Operações Petrolíferas permitindo um acesso sistemático aos mesmos e a rápida recuperação de dados.

3. O Operador deve fornecer à ANP-STP toda a documentação ou amostras recolhidas durante as Operações Petrolíferas e deve proceder à entrega de cópias da documentação ou duplicados das amostras quando tal lhe for solicitado pela ANP-STP.

4. A documentação e amostras originais recolhidas ficam em São Tomé e Príncipe e a sua exportação está sujeita à aprovação da ANP-STP.

5. Essa documentação inclui:

- a) Descrições do trabalho geológico e geofísico efectuado na Área de Contrato;
- b) Dados e resultados de programas de aquisição sísmica e de outros levantamentos geofísicos e geológicos;
- c) Mapas, interpretações e relatórios resultantes do trabalho geológico, geofísico e técnico relativamente à Área de Contrato;
- d) Registos de perfuração, diagrfias, profundidade, testes, obturação e abandono de poços;
- e) Registos das diferentes camadas geológicas do subsolo penetrados pelos poços;
- f) Descrição do esboço original do poço, melhorias e quaisquer alterações;
- g) Registos das ocorrências de Petróleo, água e outros materiais economicamente viáveis encontrados assim como substâncias perigosas;
- h) Interpretações, análises, avaliações e estudos efectuados com base nas amostras;
- i) Registos de operações tais como registos de pressão, temperatura, fluxo, alarme e encerramento;
- j) Inspeção e relatórios de acidentes e de descargas.

6. Originais ou cópias autenticadas de dados geofísicos adquiridos, registos de perfuração, registos de poços e dados de testes serão submetidos à ANP-STP em cassetes de fita magnética, ou sob quaisquer outras formas e formatos adequados, previamente acordados; tais dados devem ser de boa qualidade e deve ser possível a sua reprodução.

7. O Operador deve arquivar a documentação mencionada nestes Regulamentos enquanto durar o CPP, a não ser que seja acordado de outra forma com a ANP-STP. A documentação original e as amostras recolhidas devem ser entregues à ANP-STP quando terminar o contrato.

#### Artigo 18.º

##### Aquisição de Bens e Serviços Gerais

1. A aquisição de bens e serviços serão efectuadas através de concurso público.

2. A avaliação das propostas dos concursos públicos devem ter em consideração a qualidade, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

3. O Operador deve dar preferência à aquisição de bens e serviços locais quando tais bens e serviços forem comparáveis em termos de qualidade, disponibilidade e quantidade necessária aos bens e serviços internacionais e forem oferecidos a preços já com impostos não superiores.

res a dez por cento do preço dos bens ou serviços disponíveis importados.

4. O concurso público para aquisições de bens e serviços em todos os grandes contratos deve respeitar os seguintes princípios:

1. Convites para pré-qualificação ou ofertas devem ser enviados a um número razoável de fornecedores, habilitados a fornecer esses bens ou prestar tais serviços. Deve ser indicado um prazo razoável para a preparação das ofertas. Todos os fornecedores seleccionados devem receber as mesmas especificações.

2. As especificações, os prazos do concurso e os termos de entrega não podem ser estipulados de forma a excluir indevidamente fornecedores concorrentes.

3. Uma cópia da lista das ofertas pré-qualificadas deve ser submetida à ANP-STP.

4. A ANP-STP deve ser informada da decisão do Operador antes da concessão de grandes contratos.

5. Se a ANP-STP, após ter discutido o assunto com o Operador, determinar que os procedimentos do concurso público não foram devidamente cumpridos, a ANP-STP pode ordenar ao Operador que reconsidere a sua decisão de atribuição.

#### Artigo 19.º

##### Seguro

1. O Operador deve possuir um seguro adequado, de acordo com a legislação em vigor em São Tomé e Príncipe e segundo parâmetros internacionais.

2. O seguro deve cobrir os seguintes riscos:

- a) Danos nas instalações;
- b) Danos causados pela poluição;
- c) Responsabilidade civil.
- d) Remoção de sucata e limpeza após acidentes;
- e) Seguro de acidentes de trabalho dos funcionários do Operador envolvidos nas actividades.

#### Capítulo V

##### Requisitos Para Concepção E Construção

#### Secção I

##### Instalações de Produção

#### Artigo 20.º

##### Concepção e Construção

1. As instalações e os locais de trabalho devem ser planificados, concebidos, construídos, equipados e preparados de forma que as várias Operações Petrolíferas possam ser efectuadas em segurança e eficazmente de acordo com as boas práticas da indústria petrolífera.

2. O Operador deve conceber o seu desenho com base nos códigos e normas internacionalmente reconhecidos. Essas normas e esses códigos devem constar dos planos de Desenvolvimento. As instalações e os locais de traba-

lho também devem cumprir com os requisitos de todas as normas e códigos nacionais aplicáveis. Normas diferentes não devem ser aplicadas na mesma área.

3. O planeamento de novas instalações e alterações às instalações existentes devem ter em conta o equipamento disponível, assim como as novas tecnologias, de forma a manter os objectivos do Sistema de Gestão estipulados neste Regulamento.

4. Deficiências que poderão dar origem a situações de perigo ou acidente têm de ser consideradas durante as fases de concepção, construção, operação e Produção para evitar tais ocorrências.

5. Todas as instalações e locais de trabalho devem ser mantidos em condições de trabalho adequadas e seguras durante as actividades de construção.

6. Os requisitos funcionais das instalações têm de ser documentados, definindo o período útil operacional da concepção de tais instalações, para que os fins e as possíveis variações do caudal dos fluidos, da pressão, das temperaturas, das composições e da natureza dos fluidos devam ser considerados.

#### Artigo 21.º

##### Concepção das instalações

1. Os requisitos de funcionamento e manutenção das instalações devem ser definidos por escrito durante a fase de concepção para estabelecer as bases da concepção dos procedimentos correspondentes.

2. Durante a concepção das instalações, o Operador deve garantir o melhor acesso possível para a sua inspecção e manutenção.

3. As instalações devem ser concebidas de forma a assegurar o acesso, evacuação, e ter disponível equipamento de salvamento adequado.

4. As instalações devem ser concebidas e construídas de forma a minimizar o risco de incêndio e de explosão. Os sistemas e componentes devem ser concebidos de forma a minimizar a probabilidade de rebentamento, incêndio e de explosões, e também para possibilitar um eficaz combate a incêndios e limitar a possibilidade de ferimentos pessoais e danos no equipamento. Devem ser instalados sistemas adequados de detecção de incêndio e de gás.

5. As instalações devem ser classificadas em função do risco de explosão e divididas em zonas de acordo com tais critérios, normas internacionalmente aceites e com as boas práticas da indústria petrolífera e devem igualmente ser instaladas zonas de segurança adequadas em cada instalação.



6. Os edifícios que contenham hidrocarbonetos têm de ser ventilados e devem possuir, painéis de controlo de pressão.

**Artigo 22.º**  
**Análise do Risco**

1. Com base em critérios devidamente ponderados, o Operador deve efectuar análises obrigatórias do risco às operações das instalações e às actividades a elas associadas, que devem ser consideradas parte dos traçados e das concepções.

2. As análises do risco devem ser efectuadas para identificar os possíveis riscos para as pessoas, o meio ambiente e para os bens, incluindo interesses financeiros e as consequências de falhas que possam ocorrer.

3. Para as análises do risco, devem ser tomados em consideração, entre outros elementos, a concepção da instalação, as operações que ali irão ser efectuadas, o equipamento, os processos de trabalho e os programas de formação de pessoal envolvido na actividade.

4. Devem ser tomadas medidas na concepção das instalações e no planeamento das operações para eliminar ou reduzir os riscos identificados através das análises do risco.

5. As análises do risco têm de ser efectuadas regularmente durante o decorrer das Operações Petrolíferas.

6. Deve ser dada ênfase especial à incorporação dos resultados das análises do risco nos manuais de operação, nos procedimentos e nos requisitos de elaboração de relatórios.

**Artigo 23.º**  
**Supervisão do Projecto**

1. A entidade responsável pela supervisão do projecto deve ser uma organização independente da entidade a efectuar o projecto.

2. Se houver referência a normas reconhecidas, mas com especificações diferentes, a supervisão efectuada de acordo com tais normas deve ser incluída como parte de toda a verificação.

3. A avaliação do método de verificação utilizado nas várias fases deve ter em conta a complexidade e a intensidade crítica do projecto.

**Artigo 24.º**  
**Registo de Dados**

1. A ANP-STP pode exigir que as instalações estejam equipadas, sendo os custos da responsabilidade do Operador, com instrumentos de registo de dados que poderão

ser considerados importantes para a realização das Operações Petrolíferas.

2. O Operador é igualmente responsável pela manutenção, pelo registo e pelo processamento de dados e submissão de relatórios.

**Artigo 25.º**  
**Estruturas de Fundação**

1. A fundação das estruturas deve obedecer no mínimo às seguintes normas:

- a) Operar satisfatoriamente em condições normais considerando, entre outros factores, deteriorações, deslocações, estabilidade e vibrações;
- b) Ter mecanismos de segurança adequados para resistirem a acidentes provocados pelo seu desgaste normal;
- c) Resistir com segurança a todos os potenciais eventos de deformação, como rupturas ou grandes deslocações inelásticas;
- d) Ter mecanismos de segurança adequados para situações de risco ou possível acidente;
- e) No caso de estruturas flutuantes, para resistirem com segurança a deslocamento à deriva, a virar-se e à submersão.

2. O sistema estrutural, incluindo as suas características e os seus componentes, deve ser concebido de forma a:

- a) Revelar óptimas propriedades dúcteis e susceptibilidade reduzida a danos locais;
- b) Ser simples de construir;
- c) Representar uma distribuição uniforme de tensões;
- d) Resistir à corrosão e a outros tipos de deterioração;
- e) Permitir observação, manutenção e actividades de reparação fácil;

3. Os materiais seleccionados para as estruturas de fundação devem ser adequados para este fim e as suas características devem ser documentadas. Durante o fabrico de componentes e ligações, estes têm de ser sujeitos às especificações do fabricante, a testes e controlos que devem ter em conta a importância de cada componente para a segurança da estrutura. A estrutura deve possuir protecção contra potenciais deteriorações.

**Artigo 26.º**  
**Protecção contra Corrosão e Erosão**

1. Consideração tem de ser dada as medidas necessárias para protecção das instalações contra corrosão e erosão externa e interna, assim como protecção temporária durante a sua construção.

2. Devem ser desenvolvidos e instalados sistemas, equipamentos e procedimentos para observação permanente da corrosão e da erosão, de forma a garantir a segu-

rança das operações ao longo do período de vida útil das instalações.

#### Artigo 27.º

##### Sistemas Eléctricos e Instrumentos

1. Os sistemas eléctricos e a instrumentação devem ser concebidos e instalados de forma a reduzir os riscos de explosão para o mínimo, para evitar acidentes pessoais, para assegurar o suporte a operações de emergência e para manter a regularidade da Produção. As instalações eléctricas devem estar em conformidade com a classificação de área adequada, bem como com as normas locais e internacionais para as instalações petrolíferas.

2. Os instrumentos para o controlo e registo de dados relativamente às condições de segurança devem estar ligados a uma fonte de energia de emergência.

#### Artigo 28.º

##### Telecomunicações

As instalações devem estar equipadas com sistemas de telecomunicações adequados para garantir a sua segurança e o seu funcionamento em conformidade com os termos da legislação em vigor. A implementação de sistemas de telecomunicações por controlo remoto pode também ser adicionalmente exigido.

#### Artigo 29.º

##### Equipamento de Elevação

1. A instalação de aparelhos de elevação é obrigatória e o seu funcionamento deve ser planificado e efectuado de forma a evitar que erros ou falhas operacionais possam dar origem de situações perigosas ou de acidente.

2. O Operador deve implementar medidas técnicas, operacionais e procedimentais para responder situações perigosas ou de acidente.

3. O Operador deve efectuar análises de risco de forma a identificar a probabilidade e as consequências da ocorrência de falhas únicas ou sequenciais durante as operações de elevação e deve ter em conta medidas para reduzir os riscos.

4. Os aparelhos de elevação e os instrumentos de elevação devem ser concebidos, operados e mantidos de acordo com as normas nacional e internacionalmente reconhecidas. A selecção dos aparelhos de elevação e dos instrumentos de elevação deve ter em conta as normas relevantes e as condições climatéricas.

5. Antes do início do seu funcionamento, os aparelhos de elevação e os instrumentos de elevação devem ser examinados por um técnico qualificado que emitirá um certificado de conformidade com as regras e normas estabelecidas e os mesmos devem, ser examinados, no mínimo, uma vez em cada doze meses.

6. Após cada reparação ou modificação, os aparelhos de elevação e os instrumentos de elevação devem ser sujeitos a outra certificação por parte de um técnico qualificado.

7. O Operador deve assegurar que o pessoal envolvido nas operações de elevação tem as qualificações necessárias para a operação segura do equipamento.

#### Artigo 30.º

##### Ambiente de Trabalho

1. Durante a fase de concepção das instalações, deve ser preparado um programa de ambiente de trabalho que realce a forma através da qual serão atingidos os objectivos de segurança e os requisitos do ambiente de trabalho. Os responsáveis pela segurança devem ter um papel activo na preparação do programa.

2. As áreas de trabalho e de implementação, o acesso às instalações, as rotas de transporte e os aparelhos de elevação devem ser concebidos de forma a que as operações de trabalho e a deslocação de pessoas, equipamento e bens possa ser efectuada de forma lógica e satisfatória.

3. Alojamentos e acampamentos devem ser concebidos, equipados e localizados e enquadrados nas normas de segurança exigidas e proporcionar um ambiente e saúde aceitáveis. O Plano de Desenvolvimento deve ser concebido de forma a permitir a separação dos alojamentos e acampamentos das áreas de perfuração e dos sistemas auxiliares. A descrição das necessidades do pessoal deve ser documentada e a capacidade dos alojamentos e acampamentos deve ser projectada de forma a estar em conformidade com a referida descrição. As áreas de alojamento e acampamento devem possuir instalações de lazer adequadas.

4. Os locais de trabalho, o equipamento e as operações de trabalho devem estar organizados para permitir que o pessoal execute de forma segura o seu trabalho. Isto implica que:

- a) As cargas de trabalho sejam planificadas de forma a permitir que o pessoal consiga, ao nível individual, uma eficácia razoável dos seus esforços;
- b) O pessoal não seja sujeito a condições adversas que possam resultar em ferimento ou doença;
- c) Os locais de trabalho e o equipamento sejam concebidos e organizados de forma a permitir uma atitude correcta a uma postura no trabalho, ao nível individual;
- d) O equipamento para observar, controlar e supervisionar os processos de Produção, os aparelhos técnicos ou as operações de trabalho sejam concebidos e organizados de acordo com os princípios ergonómicos considerados adequados para uma conveniente interacção homem-máquina;

- e) As ferramentas e o equipamento de trabalho em utilização sejam adequados para evitar ferimentos e doenças no pessoal.

5. Os aparelhos de segurança das máquinas devem ser concebidos de forma que os funcionários estejam protegidos do contacto com peças perigosas de equipamento ou a serem feridos durante a sua operação.

6. O local de trabalho deve ter condições de iluminação capazes de assegurar que o trabalho possa ser efectuado de forma segura e prudente, na medida em que:

- a) A iluminação deve contribuir para chamar a atenção para discrepâncias no terreno, objectos físicos e partes salientes;
- b) Os postes de iluminação devem ser concebidos e posicionados de forma a evitar o acumular de pó e corrosão, bem como de forma a permitir que a sua manutenção e a troca de lâmpadas sejam efectuadas de forma segura.

#### Artigo 31.º

#### Medidas de Segurança durante a Construção

1. Deve ser dado tratamento preferencial à utilização de materiais que sejam inofensivos quer na sua utilização isolada, quer em combinação com outros materiais e gases.

2. As propriedades dos materiais devem ser avaliadas relativamente às emissões de pó, gases ou vapores capazes de produzir efeitos nocivos para a saúde, bem como outros efeitos nas condições do ambiente de trabalho e no bem-estar do pessoal. A avaliação também deve compreender as propriedades de exposição dos materiais a incêndios ou a calor excessivo.

3. Devem ser implementados planos para assegurar que o equipamento dado ao pessoal é adequado para o desempenho seguro do seu trabalho.

4. O perigo de exposição química capaz de produzir efeitos nocivos para a saúde, como o armazenamento, a utilização, o manuseamento e a eliminação de químicos, e as operações e/ou processo de trabalho que produzam substâncias químicas devem ser reduzidos ao mínimo. O perigo de acidentes e doenças, causados por exposição prolongada a químicos deve ser igualmente reduzido ao mínimo.

5. A exposição do pessoal à poluição sonora deve ser minimizada até onde for possível, principalmente através da utilização de tecnologia adequada como:

- a) Os níveis de ruído dentro das instalações devem estar em conformidade com os níveis possíveis que podem ser obtidos com a aplicação das actuais normas tecnológicas.
- b) Nenhum funcionário deve ser exposto a níveis de ruído que possam prejudicar a sua audição;

- c) Devem ser colocados sinais de aviso à entrada das divisões ou zonas com níveis de ruído prejudiciais para a audição.

6. Vibração sob a forma de vibração de corpo inteiro e vibração braço-mão deve ser evitada na medida do possível.

7. Devem ser definidas medidas de prevenção para a sua implementação em condições atmosféricas que justifiquem a restrição ou suspensão do trabalho quando este tiver lugar no exterior. As condições que exijam o encerramento ou o abandono de instalações também devem ser definidas.

8. Devem ser colocados sinais de segurança, de acordo com as normas internacionalmente aceites, à entrada de divisões e áreas próximas de equipamento capaz de causar lesões ou ter efeitos de saúde nocivos para o pessoal.

#### Secção II Perfuração

#### Artigo 32.º Perfuração e Poços

1. Devem ser utilizados equipamento e materiais adequados na implementação das actividades de perfuração dos poços e esse equipamento e materiais devem ser protegidos de cargas anómalas. Unidades de intervenção em poços e equipamento distintos devem ser concebidos, construídos, instalados, testados, utilizados e mantidos, de acordo com este Regulamento.

2. O Operador deve estabelecer os critérios de tolerância e de procedimentos de segurança para riscos e efectuar a análise dos riscos de acordo com o disposto no Artigo 23 deste Regulamento. Um critério geral de segurança para actividades de perfuração é que nenhuma falha possa implicar situações que coloquem em risco a vida do pessoal envolvido nem danos significativos sejam causados aos materiais e ao ambiente. Isto aplica-se tanto aos erros operacionais como às falhas relacionadas com o equipamento directamente utilizado nas operações, assim como ao equipamento usado em actividades auxiliares.

3. Durante as actividades de perfuração e de poços, devem estar disponíveis, pelo menos, duas barreiras independentes e suficientemente testadas para evitar fluxo accidental do poço. Se uma barreira falhar, as operações do poço poderão não prosseguir antes da sua restauração. Deve ser definido um plano barreira para cada operação projectada a ser efectuada de uma instalação durante a fase de concepção. Os requisitos operacionais devem ser definidos relativamente à capacidade de perfuração do equipamento e ao seu controlo, bem como à capacidade operacional e de mobilização de forma a estar em conformidade com o plano barreira. Todos os sistemas e componentes devem cumprir estes requisitos.

4. A instalação, a sua classificação como área de segurança e o plano de segurança principal devem ser tidos em conta durante as fases de concepção, fabrico, instalação e operação dos sistemas de controlo. Os sistemas de controlo devem ser operáveis por painéis independentes que têm de estar convenientemente localizados. A possibilidade de redução de falhas do Operador ou suas consequências devem ser tidas em conta na definição ou concepção dos sistemas de controlo. Em caso de falha do sistema de controlo, as suas componentes com funções críticas devem manter-se em boas condições ou ser transportadas para um local seguro.

5. As áreas de trabalho nas actividades de perfuração e de poços devem ser planeadas de forma a assegurar a segurança adequada para o pessoal e para as operações. Deve ser dada atenção especial ao armazenamento, à montagem, à desmontagem e à suspensão da vara de perfuração, dos freios de perfuração e à tubagem da mesa rotativa, assim como ao transporte entre o local de armazenamento e a plataforma de perfuração.

6. O equipamento sujeito a pressão deve ser concebido, construído, testado e mantido, de acordo com os requisitos contidos neste Regulamento e com as normas técnicas internacionalmente aceites. Os dispositivos de segurança devem ser testados de acordo com os procedimentos definidos. Quando os dispositivos de segurança são activados para evitar limites de pressão excessivos, deve ser implementado um sistema de controlo de pressão de forma a não prejudicar o pessoal, o ambiente e os bens e interesses financeiros.

7. A instalação deve estar equipada com um tanque com capacidade suficiente para suportar a quantidade de fluido de perfuração necessário para assegurar o total controlo do poço e para conter, sempre, quantidades suficientes de fluidos de perfuração e outras substâncias. O sistema de fluidos de perfuração deve ter a capacidade adequada para suportar um aumento rápido de fluido de perfuração em qualquer sistema activo, bem como capacidade para o peso crescente de fluido de perfuração em caso de instabilidade do poço. Deve ser implementado um sistema de recondicionamento como equipamento necessário para separação do gás do fluido de perfuração para assegurar a quantidade necessária de fluido de perfuração. A composição dos fluidos de perfuração e de acabamento deve, sempre, ser ajustada para garantir a preservação das propriedades necessárias do fluido. Deve ser possível monitorizar, numa base contínua, os fluidos que compõem uma barreira ou que fazem parte do elemento da barreira.

8. O equipamento de segurança BOP (Dispositivo de Prevenção de Rebentamento) deve ser concebido e instalado para manter a sua capacidade para funcionar como barreira e será instalado e começará a funcionar durante a fase inicial de operação.

9. As válvulas e os actuadores do tipo “árvore de Natal” e as válvulas de segurança devem ser instalados em número suficiente e de forma a preservar as suas funções de barreira e devem ser testados de acordo com os procedimentos estabelecidos, assim como com um programa de teste. Estes procedimentos aplicam-se a testes de operatividade e àqueles que dizem respeito a fugas ou derrames.

10. As instalações de perfuração e poços devem estar equipadas com equipamento acessível capaz de assegurar o controlo do poço, de possibilitar o trabalho do pessoal e de encerrar o poço em caso de fluxo de entrada incontroável para o poço. No caso de falha do equipamento, as instalações móveis devem ser reposicionadas numa área segura quando o poço estiver numa situação de fluxo descontrolado.

#### Artigo 33.º

#### Instalações *Offshore* e Navios

1. De acordo com a legislação de São Tomé e Príncipe e com as normas marítimas internacionalmente aceites, as instalações flutuantes ou fixas utilizadas *offshore* devem ser concebidas e estar equipadas de forma a que seja possível assegurar a estabilidade ou as fundações necessárias para a sua operação em segurança e para a capacidade de suportar as cargas projectadas.

2. O equipamento de atracagem, o sistema de ancoragem e o sistema de posicionamento dinâmico para navios ou instalações flutuantes utilizados *offshore* devem ter uma dimensão e ser operados de acordo com a legislação em vigor de São Tomé e Príncipe e as normas marítimas internacionalmente aceites.

3. A ANP-STP com a autorização prévia do Ministro responsável pela indústria petrolífera pode, de acordo com a legislação marítima, introduzir outros requisitos relacionados com o desempenho das Operações Petrolíferas em instalações flutuantes ou navios, independentemente de estarem registados ou não em São Tomé e Príncipe ou em país estrangeiro.

#### Secção III

#### Instalações de Processamento e Auxiliares

#### Artigo 34.º

#### Requisitos das Instalações de Processamento e Auxiliares

1. Antes da selecção da solução de concepção das instalações de processamento e auxiliares, deve ser estabelecido um plano que tenha em conta, entre outras, as seguintes características:

- a) Características relacionadas com o ambiente;
- b) Regularidade de operações;
- c) O nível de qualificações do pessoal;
- d) Estratégia de manutenção;
- e) Alterações às condições de operação;

- f) Potenciais alterações às condições de operação e necessidades futuras.

2. As instalações de processamento e auxiliares devem ser concebidas e estar localizadas de forma tal que o risco para o pessoal, para o ambiente e para os bens e interesses financeiros não ultrapasse o grau de risco definido pelos objectivos de segurança.

3. A selecção de material para instalações de processamento e auxiliares deve ter em conta as seguintes características:

- a) As cargas e as condições ambientais às quais possam estar expostas durante a construção, a instalação, a manutenção e a operação;
- b) Potenciais alterações às condições de operação;
- c) Os princípios subjacentes à selecção de materiais críticos devem estar documentados;
- d) Quando são introduzidos novos materiais, estes devem estar sujeitos a inspecções, cálculos e testes para assegurar que estes estão em conformidade com os critérios de segurança aplicáveis.

4. Os níveis de fluxo e de débito e a capacidade da instalação devem ser verificados através da apreciação dos tempos de reacção, capacidade e da fiabilidade dos sistemas de controlo e de aspectos operacionais como vibração, níveis de ruídos, oscilações de pressão e efeitos relacionados com a água.

5. Na concepção das instalações de processamento e auxiliares, as qualificações do pessoal, a adequação da operação e a manutenção planeada devem ser tidas. A instrumentação e o equipamento de controlo de instalações de processamento e auxiliares devem ser altamente fiáveis.

6. Quando as instalações de processamento e sistemas auxiliares estão fixas em infra-estruturas móveis devem ser tidos em consideração especial os tipos de movimentos da instalação para assegurar que se consegue uma operação segura e eficiente sob as condições operacionais especificadas.

7. Os depósitos para água drenada e de formação devem estar equipados com:

- a) Uma instalação de drenagem fechada para água de formação,
- b) Uma instalação de drenagem aberta para áreas que constituam risco de explosão,
- c) Uma instalação de drenagem aberta para áreas não perigosas.

8. As centrais eléctricas devem ter capacidade suficiente para fornecer energia a todos os consumidores da instalação em simultâneo. O arranque dos principais consumidores de energia deve ser possível sem a principal estação eléctrica ficar sobrecarregada e sem criar o risco de encerramento, e para tal a quantidade de consumidores em simultâneo deve ser tida em conta.

### Artigo 35.º

#### Segurança das Instalações de Processamento e Auxiliares

1. Os contratos e a classificação da área das instalações de processamento e auxiliares devem ser considerados em conjunto. Toda a maquinaria e equipamento auxiliar tem de estar em conformidade com a classificação da área na qual o equipamento vai ser instalado.

2. Câmaras de pressão com fundações, maquinaria rotativa, sistemas de condutas, incluindo estruturas de suporte e aparelhos de penetração em zonas que contenham hidrocarbonetos, ou outras formas potencialmente perigosas, e em situações de acidente, devem ser resistentes ao fogo e a cargas explosivas.

3. As Instalações de processamento e auxiliares devem estar equipadas com dispositivos de controlo de pressão capazes de assegurar protecção contra situações de pressão anormais. Os dispositivos de drenagem devem estar concebidos de forma a evitar o fluxo de saída accidental de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

4. A classificação da área e os resultados das análises dos riscos devem estar incluídos nas especificações dos sistemas de ventilação e estes devem assegurar que a concentração de fumo, partículas, vapor e gás é mantida abaixo dos valores limite especificados. O sistema de ventilação deve ser concebido de forma a assegurar as suas capacidades de refrigeração e aquecimento do equipamento, assim como garantir excelente ventilação das áreas que contenham fontes de ignição e onde exista o risco de admissão de gás.

5. No caso de modificação das instalações de processamento e auxiliares, as análises do risco devem ser actualizadas e devem ser tomadas medidas de forma a manter ou melhorar as condições de ventilação originais. Áreas com ventilação natural devem ter circulação de ar suficiente para assegurar que as concentrações de gás e os níveis de poluição são mantidos dentro dos valores limite especificados. Espaços fechados e parcialmente fechados com ventilação natural devem estar em conformidade com as normas reconhecidas relativamente à dimensão das aberturas em paredes, pavimentos e tectos. Em áreas sem ventilação natural suficiente, a ventilação mecânica deve ser assegurada na forma projectada de ventoinhas motorizadas e outros acessórios que não causem faíscas nas instalações da ventilação.

6. Caldeiras com uma unidade de aquecimento devem estar em conformidade com os requisitos estipulados nas normas técnicas reconhecidas. A unidade de aquecimento para caldeiras deve ser abastecida com ar de combustão de áreas não perigosas. Os gases de escape devem ser transportados para uma área não perigosa e as condutas do gás de escape deverão ser concebidas de forma a evitar que possíveis faíscas de combustão se tornem uma

3. Ao activar o sistema de encerramento de emergência deve assegurar a condição mais segura possível para a instalação e seu equipamento. Os dispositivos de encerramento de emergência manual devem estar estrategicamente localizados, bem demarcados e protegidos de activação accidental. O sistema deve ter a possibilidade de ser activado manualmente ou por outros meios.

4. Os componentes incorporados no sistema devem ser independentes ou complementares de outros sistemas. As válvulas de encerramento de emergência também podem ser utilizadas como válvulas de processamento de segurança. O sistema de encerramento de emergência não deve ser afectado por falhas de outros sistemas. As válvulas, quando instaladas, devem ter a função de válvulas de encerramento de emergência e, para tal, as seguintes são da maior importância:

- a) Válvulas em tubagem de Produção e injeção ou designadas como Válvulas de Segurança da Sub-Superfície;
- b) Válvulas do sector da Produção e injeção ou válvula de sector;
- c) Válvula automática principal;
- d) Válvulas em árvore de Natal relacionadas com a injeção de químicos ou elevação de gás;
- e) Válvulas do processo de isolamento em secções.

5. Os componentes incorporados no sistema devem ser concebidos para as cargas às quais possam estar sujeitos. O teste adequado dos sistemas deve ser possível sem a interrupção das operações.

6. Todas as válvulas de encerramento de emergência acessíveis devem estar concebidas de forma a estarem facilmente acessíveis e equipadas com um indicador de posição. Todas as informações sobre o estado de cada acção executada devem ser automaticamente transferidas para o centro de controlo.

7. A instalação das válvulas de encerramento de emergência deve ser efectuada de forma segura e controlada.

#### Artigo 41.º

##### Sistemas de Segurança e Processamento

1. As instalações equipadas com ou ligadas a unidades de processamento devem, normalmente, estar equipadas com um sistema de segurança de processamento. O sistema deve ser altamente fiável, capaz de detectar condições de operação anormais que possam constituir perigo e capaz de evitar que as condições anormais evoluam para situações perigosas.

2. O sistema deve ser concebido de forma a operar de forma independente dos outros sistemas com o mesmo nível de segurança dos outros sistemas. As válvulas de encerramento de emergência podem ser utilizadas como válvulas de processamento de segurança.

3. Os componentes incorporados no sistema de segurança de processamento devem estar adequados às cargas a que possam estar sujeitos.

4. Os sensores que activam as funções de encerramento devem emitir um sinal de aviso, quando activados.

5. O teste adequado dos sistemas de segurança de processamento deve ser possível sem a interrupção das operações.

6. As válvulas de bloqueio incorporadas no sistema devem ser fixadas na posição correcta.

#### Artigo 42.º

##### Sistemas de Controlo de Processamento

1. As instalações com uma unidade de processamento devem estar equipadas com um sistema de controlo de processamento altamente fiável que permita o controlo seguro e a regulação das unidades de processamento e dos sistemas auxiliares.

2. Os componentes e o equipamento incorporados no sistema devem ser adequados para as cargas às quais possam estar sujeitos.

#### Artigo 43.º

##### Sistemas de Escape de Gás

1. Devem ser instalados sistemas de escape de gás para quando for necessário eliminar gases inflamáveis e nocivos da instalação. Estes sistemas podem ser activados manualmente a uma distância segura e que garanta a protecção do equipamento.

2. A activação do sistema de escape de gás deve assegurar a descarga de gás para um local seguro e a depressurização rápida do equipamento.

3. O sistema deve estar concebido de forma tal que a exaustão do gás não seja prejudicial para o pessoal nem para o ambiente e para os bens e interesses financeiros.

4. O estado dos componentes do sistema de escape de gás deve ser controlado. O sistema deve ser concebido de modo a que a manutenção e os testes funcionais possam ser rapidamente efectuados sem interrupção das operações.

#### Artigo 44.º

##### Alarme de Incêndio e Evacuação

1. As instalações de trabalho e residenciais devem estar equipadas com sistemas de aviso altamente fiáveis para as situações de ocorrência de incêndios e da necessidade de evacuação.

2. Deve ser possível activa o sistema de alarme de incêndio a partir do centro de controlo e, se possível, a

partir de outras posições relevantes. Deve ser possível activar o sistema de alarme de evacuação a partir da sala de rádio ou do centro de controlo.

3. A activação manual do sistema de combate a incêndios deve despoletar o alarme de incêndio.

#### Artigo 45.º

### Sistemas de Energia de Emergência

1. As instalações devem estar equipadas com um sistema de energia de emergência fiável que deve ser independente de outras fontes de energia e deve fornecer energia suficiente aos sistemas de segurança e a outro equipamento vital durante o período de tempo necessário no caso de falha do sistema de energia principal.

2. A fonte de alimentação ininterrupta aos circuitos de emergência deve ser assegurada durante a passagem do sistema de alimentação principal para o sistema de alimentação de emergência.

3. Os principais motores dos sistemas devem ter o menor número de potenciais interrupções possível de forma a assegurar a sua operação contínua.

4. O sistema deve ser planeado e protegido de forma a manter-se operacional caso ocorra algum acidente e deve ser possível efectuar testes sem interromper as operações.

#### Artigo 46.º

### Luzes de Emergência

As instalações de trabalho e residenciais devem estar equipadas com luzes de emergência capazes de assegurar iluminação suficiente dentro das instalações em situações de perigo e acidente.

## Capítulo VI

### Requisitos Operacionais

#### Secção I

### Segurança e Ambiente

#### Artigo 47.º

### Procedimentos Gerais

1. As operações nas instalações devem ser efectuadas de forma segura e eficiente e em conformidade com os regulamentos, contratos e autorizações, assim como com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera.

2. Manuais e procedimentos relacionados com operações, manutenção e garantia de qualidade de todas as instalações relacionadas com as Operações Petrolíferas devem ser desenvolvidos e apresentados à ANP-STP antes do início das operações.

3. As operações não podem ter início antes do pessoal envolvido ter sido informado do conteúdo dos manuais de procedimento e de ter tido formação suficiente.

4. Antes do início de qualquer operação, o Operador deve preparar um plano que descreva a forma de execução da operação e indique que equipamento será utilizado e medidas de segurança aplicáveis. Um relatório que indique as inspecções efectuadas antes do início das operações deve ser preparado e apresentado à ANP-STP para sua inspecção.

5. Deve ser desenvolvido um programa de manutenção sistemática das instalações e dos seus equipamentos e deve registar falhas, restaurações e substituições, assim como revelar a extensão e a frequência das rotinas de controlo.

6. Se os dispositivos de segurança forem desactivados durante a manutenção ou sob condições anormais, a referida desactivação deve ser claramente indicada através de sinais de aviso colocados em locais visíveis e que dêem indicações claras dos dispositivos afectados pela falha.

7. O Operador deve examinar, com regularidade, as instalações, os sistemas e sua operação para determinar se estes se encontram em condições técnicas aceitáveis e repará-los ou ajustá-los para assegurar o cumprimento dos níveis de segurança planeados. Todos os relatórios das inspecções e reparações efectuadas devem ser revelados à ANP-STP.

#### Artigo 48.º

### Ambiente de Trabalho

1. Os objectivos específicos do ambiente de trabalho devem ser traçados para as várias fases das Operações Petrolíferas e estes devem ser compatíveis com os do Adjudicatário.

2. Os requisitos específicos para o ambiente de trabalho devem ser traçados com base nas disposições dos Artigos 36 e 44, Secção III e IV do Capítulo V deste Regulamento.

3. O programa do ambiente de trabalho desenvolvido de acordo com as disposições do Artigo 45 deste Regulamento deve descrever a implementação dos objectivos do ambiente de trabalho e, para tal, os directores da segurança e a comissão para o ambiente de trabalho devem ter um papel activo na preparação e na implementação do programa.

4. O empregador deve assegurar que os trabalhadores fazem exames médicos regulares para detectar possíveis efeitos a longo prazo que se devam às condições de trabalho e para implementar medidas adequadas.

### Artigo 49.º Segurança

1. Devem ser efectuadas e realizadas análises de risco e de segurança como base da implementação de medidas preventivas de ferimentos e perdas de vidas humanas, em resultado de acidentes relacionados com o trabalho ou de outro tipo de acidentes. Os funcionários devem ser informados dos regulamentos de trabalho relacionados com segurança e saúde, bem como das medidas de redução do risco necessário.

2. De acordo com as normas internacionalmente aceites, deverão ser colocados sinais de segurança à entrada de compartimentos e zonas próximas de equipamento capaz de causar lesões ou efeitos nocivos para a saúde do pessoal.

3. O Operador deve assegurar que o ambiente de trabalho e as instalações colocadas à disposição do pessoal se adequam ao trabalho a ser efectuado num ambiente seguro.

### Artigo 50.º Pesquisa

1. O Operador deve fornecer à ANP-STP informações documentadas sobre o momento e o local das actividades de Pesquisa, bem como sobre o movimento de equipamento, veículos e navios durante as actividades de exploração. Tais informações devem ser fornecidas semanalmente, a não se que seja disposto de outra forma pelos regulamentos aplicáveis, no CPP, no plano de Pesquisa ou no plano de Desenvolvimento.

2. O Operador deve, trimestralmente, submeter relatórios à ANP-STP sobre o progresso das actividades de pesquisa que foram levadas a cabo no trimestre precedente.

3. Cópias da documentação relacionada com a actividade de pesquisa efectuada e os resultados obtidos devem ser submetidas à ANP-STP até três meses depois da conclusão dessas actividades.

## Secção II Perfuração e outras Operações de Poços

### Artigo 51.º Procedimentos Gerais

1. As actividades de perfuração e de poços devem ser sempre efectuadas de forma segura e adequada. Isto implica que:

- a) Devem ser tomadas medidas para assegurar a regularidade e evitar a interrupção das operações;
- b) Os procedimentos de operação e manutenção devem ter em devida consideração especifica-

ções do equipamento relevante como os limites de funcionamento e de manutenção pré-determinados;

- c) Devem ser tomadas medidas operacionais para evitar incêndios, explosões, poluição, ou danos de qualquer outro tipo;
- d) Os revestimentos dos poços sejam concebidos e desenvolvidos de forma a estarem sempre sob controlo;
- e) O equipamento de segurança para perfuração seja instalado de acordo com os requisitos das actividades planeadas e deste Regulamento;
- f) O solo ou o fundo do mar devem ser inspeccionados antes da perfuração ou antes da colocação ou implementação das instalações do poço de forma a assegurar que o ambiente externo não causa danos às instalações existentes.

2. O Operador deve:

- a) Estabelecer planos e procedimentos para perfuração e operações simultâneas em poços;
- b) Identificar, através de análises de risco, situações onde o controlo do poço possa ser perdido ou outras situações perigosas que possam ocorrer em resultado de actividades simultâneas;
- c) Estabelecer os limites operacionais aplicáveis à perfuração e às actividades de poços efectuadas na mesma instalação;
- d) De acordo com os procedimentos estabelecidos, encerrar poços em áreas onde a queda de objectos possa causar danos nos mesmos.

3. Antes de se iniciar a perfuração e as actividades de poços, o Operador deve:

- a) Desenvolver um plano de emergência para os casos em que haja uma rebenção de petróleo, gás ou água e que identifique locais adequados para a perfuração de um poço de descarga;
- b) Desenvolver um plano para a mobilização e organização do pessoal, assim como para o equipamento e serviços necessários tanto para a perfuração do poço de descarga, como para o controlo de um poço de descarga em erupção, incluindo a possível intervenção directa num poço em erupção.

4. A posição do poço deve ser determinada de acordo com os métodos de posicionamento reconhecidos.

### Artigo 52.º Documentação, Relatórios e Amostras

1. A ANP-STP pode requerer que o Operador submeta um plano de Desenvolvimento antes do início das seguintes actividades:

- a) Perfuração;
- b) Testes de formação;
- c) Conclusão ou nova conclusão;
- d) Recondicionamento do poço;
- e) Obturação do poço.



2. O Operador deve revelar a documentação que descreva os princípios técnicos, organizacionais e administrativos nos quais se baseia a segurança das actividades planeadas.

3. Durante as operações de perfuração, o Operador deve fornecer à ANP-STP cópias de relatórios diários das operações de perfuração. No caso de alterações significativas ao programa de actividades, interrupções de operações e incidentes perigosos e acidentados, o Operador deve notificar imediatamente a ANP-STP.

4. Amostras de fragmentos resultantes da perfuração devem ser levadas e, se necessário evidencia das amostras de formações geológicas. Para além disto, devem ser feitos registos e recolhas de amostras dos fluidos relacionados com os testes de formação. Amostras, registos e cópias de quaisquer análises efectuadas, incluindo interpretações estratigráficas e litológicas, devem ser disponibilizados à ANP-STP, se tal for pedido.

5. Até três meses depois da conclusão de um processo de Pesquisa ou Avaliação de poço, deve ser submetido à ANP-STP um relatório final que deve incluir registo do poço composto e um resumo dos resultados das prospecções efectuadas e sua interpretação. No caso de uma descoberta, o relatório deve também conter a avaliação do Operador.

#### Artigo 53.º

##### Procedimentos de Operação

1. No caso de uma probabilidade comprovada de encontrar Gás Natural à superfície, o Operador deve tomar as medidas necessárias para assegurar que as operações sejam efectuadas em segurança.

2. Durante a perfuração em secções do poço com resistência comprovada da formação geológica, o Operador deve efectuar um cálculo da localização onde essa resistência da formação é mais fraca. Os procedimentos para a implementação das operações de perfuração e para o cálculo da resistência da formação devem ser documentados no programa de perfuração. No caso de consistência insuficiente de formação geológica, a implementação do programa deve ser revista e devem ser definidos procedimentos correctivos. O registo de dados relevantes para medição da pressão da formação deve começar no início do processo de perfuração.

3. De acordo com os critérios de segurança e operacionais, os fluidos de perfuração baseados em óleo e baseados em óleo sintético devem ser utilizados apenas quando for necessário.

4. Os volumes de fluidos devem ser verificados antes, durante e a seguir à remoção do equipamento do poço. Devem ser definidos procedimentos para a remoção do fluxo de entrada não intencional de fluidos do poço,

assim como para a manutenção do controlo da pressão em caso de perda.

5. Testes da formação incluindo perfuração, fracturação hidráulica, tratamento ácido ou outro tratamento físico ou químico do poço devem ser efectuados de acordo com os requisitos deste Regulamento e com as melhores práticas da indústria petrolífera.

6. O equipamento de controlo de poços deve ser testado periodicamente e examinado sob pressão para verificar as suas funções de barreira.

7. Antes da obturação temporária ou permanente de um poço ser efectuada, as zonas com potencial de caudal devem ser localizadas de forma a evitar a erupção de hidrocarbonetos e outros fluidos de formação.

#### Artigo 54.º

##### Produção

1. A não ser que seja claramente indicado no plano de Desenvolvimento aprovado, a Produção de Petróleo de várias zonas com Reservatórios através de uma linha de produção deve estar sujeita a aprovação do Ministro responsável pela indústria petrolífera.

2. O Operador deve observar regularmente o desempenho do Reservatório durante a Produção para assegurar a recuperação equilibrada de Petróleo. Em cada zona distinta de cada poço, incluindo pólos de injeção e outros indicadores, o Operador deve, dentro da medida do possível, efectuar medições regularmente ou determinar, entre outras coisas, as condições de pressão e de fluxo, quantidades produzidas ou injectadas, a qualidade do Petróleo, do gás e da água produzidos e também a localização das zonas de contacto entre gás, Petróleo e água.

3. O Petróleo utilizado para queima em tocha, combustível ou outros fins da Produção no local de Produção deve ser observado de perto e registado para que esse consumo de Petróleo seja reduzido e eficiente.

4. Documentação sobre o reservatório e a monitorização da produção deve ser revelada à ANP-STP, se tal for pedido.

#### Artigo 55.º

##### Testes, Inspeção e Relatórios

1. Antes da operação das instalações, o Operador deve efectuar testes, inspeções e verificações para definir se os requisitos de segurança estabelecidos neste Regulamento ou em outros regulamentos aplicáveis estão a ser cumpridos. Um relatório que compreenda a documentação sobre a avaliação das actividades, os resultados de quaisquer testes efectuados, inspeções e verificações e uma avaliação de tais resultados devem ser entregues à ANP-STP para sua consideração.

2. Com o intuito de determinar se as instalações se encontram em estado tecnicamente aceitável e seguro e para proceder a restaurações e modificações às mesmas, assim como para assegurar que os níveis de segurança planificados estão a ser respeitados, o Operador, durante a operação das instalações, deve desenvolver e implementar um programa para testes e inspecções frequentes. Os resultados de cada inspecção e restauração devem ser documentados e entregues à ANP-STP.

#### Artigo 56.º

##### **Registo, Acompanhamento e Relatórios de Incidentes e Danos**

1. O Operador deve desenvolver um sistema de registo, avaliação e acompanhamento de qualquer acidente, dano, ferimento ou qualquer outra ocorrência significativa em termos de segurança.

2. Ferimentos no pessoal, danos materiais significativos, incidentes perigosos, assim como os resultados de inquéritos a esses incidentes, devem ser imediatamente reportados à ANP-STP.

#### Artigo 57.º

##### **Alterações, Modificações e Reparação de Danos**

Alterações e modificações às instalações e aos equipamentos, assim como a restauração de danos, devem ser efectuadas de acordo com procedimentos específicos capazes de salvaguardar os níveis de segurança.

#### Artigo 58.º

##### **Material Perigoso**

1. O transporte, o armazenamento e a utilização de materiais perigosos deve ocorrer de forma controlada e de acordo com a legislação nacional, e as regras e princípios internacionalmente aceites, e, para tal, devem estar disponíveis regras e procedimentos documentados do seu manuseamento.

2. O perigo de exposição química que envolva risco para a saúde deve ser minimizado no armazenamento, na utilização, no manuseamento e na eliminação de químicos, assim como nas operações ou processo de trabalho que produza substâncias químicas. Os químicos perigosos para a saúde devem ser classificados, etiquetados e identificados de acordo com normas internacionalmente aceites.

3. Se os químicos forem movidos para outros contentores ou aparelhos, tem de se assegurar que o conteúdo está etiquetado e claramente identificado para permitir a identificação do conteúdo pelo pessoal, que perigos estão associados à utilização desses químicos e que precauções de segurança devem ser tomadas. Antes da utilização de químicos perigosos para a saúde, deve estar disponível

no local de trabalho um quadro de instruções relativamente às regras de saúde aplicáveis para cada substância.

4. O pessoal deve usar equipamento de protecção individual contra riscos que possam não ser de outra forma evitados ou limitados de forma aceitável. A utilização de substâncias radioactivas deve ser restrita ao estritamente necessário.

#### Artigo 59.º

##### **Medição do Petróleo**

1. O Petróleo produzido e transportado deve ser medido de acordo com as normas e o respectivo equipamento, internacionalmente aceites, assim como os procedimentos de medição devem ser aprovados pelo Ministro responsável pela indústria petrolífera.

2. A ANP-STP pode, a qualquer altura, examinar o equipamento e os procedimentos de medição que são utilizados. Se o equipamento ou os procedimentos utilizados são considerados defeituosos ou ineficazes, o Operador deve efectuar as correcções necessárias no mais curto espaço de tempo possível.

3. Se a ANP-STP concluir que o equipamento ou os procedimentos utilizados estiveram na origem de cálculos incorrectos dos níveis de Produção, esta situação deve ser considerada como existente desde a última inspecção, a não ser que motivos específicos garantam que a conclusão de tal estado é anterior ou se o Operador conseguir demonstrar que tal defeito ou insuficiência persistiu durante um período curto de tempo.

#### Artigo 60.º

##### **Informações Sobre o Petróleo Produzido**

1. O Operador deve fornecer documentação sobre a quantidade, composição, peso específico e outras propriedades do petróleo produzido a partir de cada Reservatório Petrolífero em intervalos regulares, conforme determinado pela ANP-STP.

2. Deve ser igualmente entregue documentação respeitante às quantidades de Petróleo que foi vendido, utilizado como combustível no local de Produção, utilizado para queima em tocha, injectado ou que se escapou e para tal, a ANP-STP pode requerer documentação adicional.

#### Artigo 61.º

##### **Queima de Gás Natural**

1. O petróleo utilizado para queima em tocha, combustível ou outros fins no local de produção deve ser rigorosamente controlado e registado com o intuito de manter o consumo reduzido e eficiente.

2. A queima de Gás Natural durante períodos curtos de tempo com o intuito de testar poços, verificar instala-

ções e por questões de segurança não necessita de autorização, não obstante a necessidade de informar a ANP-STP.

## **Capítulo VII Procedimentos de Emergência e Contingência**

### **Artigo 62.º Disposições Gerais**

1. O Operador deve estar preparado para lidar com acidentes e emergências que possam levar a perda de vidas, ferimentos, poluição ou grandes danos à propriedade.

2. O Operador deve tomar todas as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos prejudiciais dos acidentes e para restaurar o ambiente de acordo com um plano de contingência e deve identificar os potenciais eventos de acidente e as consequências de tais eventos.

3. O Operador deve cooperar com outros operadores na concepção de planos de contingência.

4. Em circunstâncias específicas, a ANP-STP pode emitir ordens e estipular condições para essa cooperação, incluindo a participação dos operadores no financiamento dos acordos de contingência.

5. Em caso de emergência, a ANP-STP pode propor a coordenação intergovernamental das medidas de contingência.

6. Em casos de acidentes ou emergências, o Ministro responsável pela indústria petrolífera pode coordenar as medidas propostas no plano de contingência e tem poderes para:

- a) Ordenar que terceiros disponibilizem recursos e equipamento relacionados com emergências;
- b) Levar a cabo outras medidas para obter os recursos adicionais necessários por outros meios.

### **Artigo 63.º Planos de Contingência**

1. O Operador deve submeter à ANP-STP um plano de contingência para lidar com acidentes e situações de perigo que possam ocorrer durante as Operações Petrolíferas e tal plano deve, entre outros pontos, conter as seguintes informações:

- a) Uma tabela organizacional com uma descrição precisa das responsabilidades, dos canais de transmissão das informações e dos deveres de cada indivíduo em caso de acidentes e situações perigosas;
- b) Uma lista do equipamento destinado a ser utilizado em cada acidente ou em cada situação perigosa com uma descrição precisa da natureza e do tipo de equipamento, da sua capacidade,

localização, meio de transporte, utilização e área de utilização correspondente;

- c) Um programa de acção com uma descrição precisa dos sistemas de alarme e comunicação, incluindo meios de comunicação com as autoridades, os deveres das partes, e quando os equipamentos de emergências devem ser utilizados, como as operações devem ser realizadas, as medidas de limitação da extensão dos danos em caso de acidente ou perigo e os procedimentos para a finalização das operações.

2. O plano deve estar actualizado, ser compatível com os planos de contingência nacionais e ser submetido à ANP-STP e a outras entidades relevantes.

3. A ANP-STP deve ser notificada antes de se efectuarem exercícios de emergência e deve receber um relatório sobre tais exercícios de emergência.

### **Artigo 64.º Equipamento de Emergência**

A ANP-STP pode requerer a instalação de equipamento de emergência, como equipamento de combate a incêndios, barreiras de contenção de Petróleo, veículos, barcos de reserva ou aeronaves perto de ou nas instalações ou equipamentos importantes envolvidos nas Operações Petrolíferas e estipular os requisitos operacionais de cada um desses equipamentos em tais circunstâncias.

## **Capítulo VIII Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 65.º Saúde, Segurança, Ambiente de Trabalho**

1. O Operador deve promover um nível de segurança elevado e estabelecer objectivos globais de segurança e ambiente de trabalho para cada fase específica das Operações Petrolíferas. O Operador e os seus contratados devem estabelecer requisitos de segurança e de ambiente de trabalho para as Operações Petrolíferas.

2. O Operador deve assegurar a conformidade entre os seus requisitos específicos e os dos seus contratados.

3. Os regulamentos do Operador devem incluir a identificação dos requisitos de segurança específicos do ambiente de trabalho para o desempenho das Operações Petrolíferas que irão compor a base da tomada de decisões na execução de inspecções aos desvios relativamente aos procedimentos estabelecidos.

4. As avaliações devem ser efectuadas sistematicamente para se verificar as condições de segurança e ambientais e os resultados devem ser utilizados para reduzir os riscos.

## Artigo 66.º

**Meio Ambiente**

1. As avaliações do impacto ao meio ambiente, incluindo medidas de redução do impacto, devem ser efectuadas em todas as áreas que possam ser afectadas pelas Operações Petrolíferas.

2. O registo de todos os aspectos ambientais afectados pelas Operações Petrolíferas deve ser criado e mantido em todas as fases.

3. O Operador deve evitar:

- a) Acidentes e danos materiais resultantes das suas actividades e da operação das instalações;
- b) Danos ou risco de danos a pessoas e bens de terceiros;
- c) Danos a animais, vegetação, vida marinha e a monumentos;
- d) Poluição marinha e das fontes de água descobertas no decorrer das Operações Petrolíferas;
- e) Poluição atmosférica;
- f) Danos nos Reservatórios de Petróleo.

4. O Operador deve observar e reduzir o efeito de todas as descargas operacionais e acidentais, o manuseamento de resíduos e emissões poluentes para o ar, mar, lagos, rios e solo. As descargas operacionais devem situar-se dentro dos limites definidos pela entidade com autoridade em questões ambientais.

5. O Operador deve informar a ANP-STP da quantidade de descargas operacionais e acidentais, de fugas e de resíduos e tais informações devem ser tornadas públicas.

6. O Operador deve tomar medidas de protecção e de reparação de danos ao meio ambiente quando as Operações Petrolíferas que efectuou colocarem em perigo a segurança física de pessoas ou propriedades ou causarem poluição ou outros danos ao ambiente, prejudiciais as pessoas, animais, vida marinha, monumentos ou vegetação.

7. Deve ser dado tratamento preferencial a materiais e químicos menos perigosos para a saúde e mais seguros, de forma a minimizar o risco para as pessoas, para o meio ambiente e para as instalações. A reciclagem de materiais e químicos deve ser devidamente tida em conta.

8. O Operador deve ter em devida consideração a saúde do pessoal, bem como as qualificações e os requisitos aplicáveis ao corpo clínico. Aspectos relacionados com a saúde devem incluir, entre outros, os seguintes:

- a) Serviço de saúde;
- b) Estado de prontidão dos cuidados e serviços de saúde;
- c) Transporte de pessoal doente e ferido;
- d) Aspectos higiénicos;

- e) Fornecimento de água potável, preparação e distribuição de alimentos.

9. Deve ser estabelecido um sistema de delegados de segurança e uma comissão para o ambiente de trabalho para cada instalação.

## Artigo 67.º

**Cessão de Direitos**

Cessão, a uma Subsidiária ou a terceiros, de todos ou de parte indivisa dos direitos e deveres do detentor dos direitos para efectuar Operações Petrolíferas, está sujeita a uma aprovação prévia da ANP-STP.

## Artigo 68.º

**Regulamento, Instruções, Directivas Administrativas**

1. A ANP-STP pode aprovar regulamentos adicionais ou medidas administrativas necessárias à implementação das Operações Petrolíferas.

2. A ANP-STP pode emitir avisos que contenham ordens, instruções e directivas relativamente à conduta das Operações Petrolíferas.

3. Os avisos devem ser dados por escrito, documentados, com prazos para o cumprimento e penalizações, excepto nos casos de perigo iminente que pode causar danos a pessoas ou propriedade, nos quais podem ser emitidas ordens, instruções e directivas verbais, que deverão ser passadas a escrito e documentadas logo que possível.

4. Para cessarem actividades excepcionalmente perigosas, as autoridades podem, como uma rígida medida de segurança, requerer a suspensão de certas actividades.

5. As ordens, assim como as instruções ou directivas administrativas, devem ter sempre em conta as suas potenciais consequências comerciais.

6. O Operador deve divulgar ao seu pessoal, e ao dos seus contratadores as ordens, instruções e directivas emitidas pela ANP-STP.

## Artigo 69.º

**Inspeções**

1. A ANP-STP pode inspeccionar locais, edifícios e instalações onde as Operações Petrolíferas são efectuadas.

2. A ANP-STP pode, mediante aviso prévio por escrito entregue ao Operador dentro de um prazo razoável, ter direito a observar a execução das Operações Petrolíferas e a inspeccionar todos os bens, registos e dados mantidos pelo Operador.

3. O Operador deve assistir e disponibilizar os meios necessários, incluindo transporte, aos inspectores da ANP-STP.

4. Os representantes da ANP-STP responsáveis pela inspecção cumprirão plenamente com todos os procedimentos de saúde e segurança estabelecidos pelo Operador e não podem interferir nas Operações Petrolíferas.

#### Artigo 70.º

##### **Garantias**

1. Como garantia do cumprimento dos deveres contratuais derivados do CPP, o detentor dos direitos para conduzir Operações Petrolíferas deve apresentar uma garantia bancária ou uma carta de garantia da sua empresa principal na quantia equivalente às obrigações de trabalho mínimas.

2. A garantia deixa de existir ao fim de um ano após a conclusão das operações da Produção ou do CPP.

3. As taxas aqui mencionadas devem ser cobradas pela ANP-STP.

#### Artigo 71.º

##### **Taxas**

Os detentores dos direitos para conduzir Operações Petrolíferas devem pagar as taxas identificadas no Anexo B, que faz parte integrante deste Regulamento.

#### Artigo 72.º

##### **Multas**

1. O incumprimento de ordens, instruções administrativas ou directivas está sujeito ao pagamento de uma multa por cada dia em falta de acordo com o respectivo regulamento estabelecido pela ANP-STP.

2. O valor da multa imposta dependerá da gravidade da infracção e das suas consequências, tendo em consideração normas internacionalmente aceites pela indústria petrolífera.

3. As multas aqui mencionadas serão cobradas pela ANP-STP.

#### Artigo 73.º

##### **Custos das Inspeções**

O Ministro responsável pela indústria petrolífera pode requerer que as despesas directas relacionadas com auditorias e inspeções das Operações Petrolíferas sejam cobertas pelo Operador, sob os termos estabelecidos no respectivo CPP.

#### Artigo 74.º

##### **Formação de Técnicos Nacionais**

O Operador deve oferecer formação a técnicos nacionais de acordo com os termos do CPP.

#### Artigo 75.º

##### **Zona de Segurança**

1. A zona de segurança deve medir duzentos metros a partir dos limites das instalações petrolíferas, salvo disposição em contrário do CPP.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, a instalação de qualquer infra-estrutura na zona de segurança deve requerer a autorização prévia do Operador das instalações petrolíferas relevantes e a aprovação da ANP-STP.

#### Artigo 76.º

##### **Investigação de Acidentes**

No caso de incidentes graves que tenham levado, ou possam levar a um acidente, a ANP-STP pode observar as acções do Operador para restaurar a situação ao seu estado anterior, visitar o local do acidente assim que a situação estiver controlada. ANP-STP deve efectuar as suas investigações, assim como prestar assistência a outras autoridades que estejam a investigar o mesmo caso.

#### Artigo 77.º

##### **Normas Técnicas Aplicáveis**

1. As normas técnicas nacionais devem ser aplicadas às Operações Petrolíferas e complementadas com as normas internacionalmente aceites para a indústria petrolífera, como as da International Standard Organization, da American Society of Mechanic Engineers e do American Petroleum Institute.

2. As normas que serão implementadas devem constar em cada plano de Desenvolvimento.

**Anexo "A"**  
**Definições**

"Adjudicatário"	Significa qualquer Pessoa ou Pessoas com quem a ANP-STP, por e em nome do Estado, celebrou um CPP;
"Ano"	Significa o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;
"ANP-STP"	Significa a <b>Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe</b> , o órgão regulador nacional criado pela Lei N.º 5/2004, de 14 de Junho, que é responsável pela regulação, contratação e supervisão das Operações Petrolíferas;
"Área Autorizada"	Significa a área, de tempos a tempos, sujeita a uma Autorização;
"Área de Contrato"	Significa a Área Autorizada que está sujeita a um CPP, como é descrita e delineada em tal CPP;
"Associado(s)"	Significa qualquer Subsidiária, subcontratado ou outra Pessoa associada a uma Pessoa Autorizada na realização de Operações Petrolíferas;
"Autorização"	Significa um CPP, uma Autorização de Prospeção ou qualquer acordo efectuado relativamente a tal contrato ou Autorização;
"Autorização de Prospeção"	Significa a autorização concedida de acordo com os termos e condições dos Artigos 8 a 10 da Lei Petrolífera;
"Avaliação"	Significa as actividades efectuadas após a descoberta de um Reservatório de Petróleo com o objectivo de melhor definir os parâmetros do Reservatório para avaliar a sua comercialidade, incluindo, sem limitações: a) Perfuração de poços de avaliação e execução de testes; e b) Execução de análises suplementares e a aquisição, estudo e o processamento de dados geológicos e outros;
"Bloco"	Significa uma área designada como um polígono num mapa com coordenadas geo-referenciadas definidas designada pela ANP-STP na sequência da Lei Petrolífera a que se destina à Autorização;
"BOP" (válvula de prevenção de emergência)	Uma válvula de encerramento de emergência instalada na parte superior de um poço durante o processo de perfuração ou de testes do poço e que incorpora um sistema hidráulico capaz de encerrar o espaço em torno do tubo de perfuração, apesar da elevada pressão, evitando assim a fuga de líquidos ou gases de um poço;

"Controlo"	Significa, em relação a uma Pessoa, ter: a) O direito de exercer, directa ou indirectamente, o voto de mais de cinquenta por cento (50%) (ou outra percentagem menor, que resulte em controlo real ou de facto) do capital social em tal Pessoa; ou b) Pelo menos cinquenta por cento (50%) (ou outra percentagem menor que resulte em controlo real ou de facto) da participação nos lucros de tal Pessoa; ou c) A capacidade de controlar ou determinar a gestão de uma Pessoa seja por acordo e eleição dos membros do conselho de administração ou outro órgão de governo de tal Pessoa ou qualquer outro meio;
"Constituição"	Significa a constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
"Contrato de Partilha de Produção"	Significa um Contrato de Partilha de Produção ou qualquer outro acordo celebrado entre a ANP-STP em nome do Estado e o Adjudicatário, de acordo com a Lei Petrolífera que autoriza e regula a realização das Operações Petrolíferas aí definidas;
"Declaração de Comercialidade"	Significa um relatório que, com base na avaliação de todos os dados relevantes pelo Adjudicatário de Exploração e Produção, conclui que um Reservatório de Petróleo é ou não é comercialmente viável;
"Descoberta Comercial"	Significa a descoberta de um Reservatório ou de Reservatórios de Petróleo considerados capazes de justificar Desenvolvimento;
"Desactivação"	Significa, relativamente a uma Área Autorizada ou a parte dela, como pode ser o caso, o abandono, desactivação, transferência, remoção e/ou eliminação de estruturas, instalações, equipamento e outras propriedades e outros trabalhos utilizados nas Operações Petrolíferas numa Área Autorizada, para limpar a Área Autorizada e deixá-la segura e proteger o ambiente, tal como é definido na Lei Petrolífera, na Autorização relevante e nas leis e regulamentos aplicáveis;

“Desenvolvimento”	Significa actividades efectuadas de acordo com um Contrato Petrolífero para uma descoberta comercial para atingir a Produção incluindo, sem limitação: a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios; b) Perfuração de produção e poços de injeção; c) Concepção, construção, instalação, ligação e testes iniciais de condutas de equipamento, sistemas, instalações, maquinaria e actividades relacionadas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para levar, tratar, manusear, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para efectuar a repressurização, a reciclagem e outros projectos de recuperação secundários e terciários;	“Lei Petrolífera”	Significa a Lei Quadro das Operações Petrolíferas, Lei N.º16/2009 conform emendada, complementada ou modificada, de tempos a tempos, e todos quaisquer regulamentos efectuados indicações dadas ao seu abrigo conforme publicado no Diário da República;
“Pesquisa”	Significa o conjunto de operações efectuadas através da utilização de métodos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, tendo em vista a localização de Reservatórios, assim como o processamento, a análise e a interpretação de dados assim adquiridos, bem como estudos e mapeamentos regionais, deixando em cada caso uma avaliação ou mais conhecimentos do potencial petrolífero de determinada área e a perfuração e testes de poços que possam levar à descoberta de Petróleo;	“Lei das Receitas Petrolíferas”	Significa a Lei N.º 8/2004 de 30 de Dezembro;
“Gabinete de Registo e Informação Pública”	Significa o registo público e os serviços de informações, tal como definido no Artigo 18 da Lei das Receitas Petrolíferas;	“Operações Petrolíferas”	Significa: a) Actividades efectuadas de acordo com uma Autorização; b) Actividades para fins de Exploração Avaliação, Desenvolvimento, Produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e c) Actividades para fins de construção instalação ou operação de quaisquer estruturas ou instalações para o Desenvolvimento, a Produção e a exportação de Petróleo ou Desactivação ou remoção de alguma das referidas estrutura ou instalações;
Gás Natural Associado	Significa todo o Gás Natural produzido a partir de um Reservatório cujo conteúdo predominante é Petróleo Bruto e que é separado do Petróleo Bruto de acordo com as práticas da indústria petrolífera internacionais geralmente aceites, incluindo captação de gás livre, mas excluindo qualquer Petróleo líquido extraído desse gás quer pela separação de campo normal, por desidratação ou numa fábrica de gás;	“Operador”	Significa a Pessoa responsável por efectuar Operações Petrolíferas numa Área Autorizada; o detentor dos direitos de realizar Operações Petrolífera ou a empresa que efectua as Operações Petrolíferas em nome desse detentor que é, em última instância, responsável pelo cumprimento do presente Regulamento
“Gás Natural”	Significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido juntamente com Petróleo Bruto e gás residual que fica da extracção de hidrocarbonetos líquidos de gás húmido, mas não incluindo Petróleo Bruto;	“Pessoa”	Significa qualquer indivíduo ou entidade legal, consórcio, <i>joint venture</i> parceria, fundo, herdeiro, pessoa jurídica, firma, empresa quer seja incorporada ou não incorporada e independentemente do local de registo, organização, governo ou qualquer agência ou entidade local, seja nacional ou estrangeira, residente ou não residente em São Tomé e Príncipe;
“Governo”	Significa o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, como é disposto no Artigo 109 da Constituição República Democrática de São Tomé e Príncipe em qualquer momento;	“Pessoa Autorizada”	Significa: a) Relativamente a um CPP, um Adjudicatário; e b) Relativamente a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem a Autorização foi concedida;

<b>"Petróleo"</b>	Significa: a) Qualquer hidrocarboneto que ocorra naturalmente, quer seja sob a forma gasosa, líquida ou em estado sólido; b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos que ocorram naturalmente, quer seja sob a forma gasosa, líquida ou em estado sólido; ou c) Qualquer Petróleo (tal como definido anteriormente) que tenha sido devolvido a um Reservatório;
<b>"Petróleo Bruto"</b>	Significa o petróleo mineral ou hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos a partir de Gás Natural por condensação ou extração;
<b>"Produção"</b>	Significa as actividades envolvidas na extração de Petróleo incluindo, sem limitações, a execução, a assistência, a manutenção e a reparação de poços concluídos, bem como do equipamento, das condutas, dos sistemas, das instalações e das fábricas concluídas durante o Desenvolvimento, incluindo todas as actividades relacionadas com o planeamento, a calendarização, o controlo, a medição, os testes, a recolha, o tratamento, o armazenamento e o despacho de Petróleo de um Reservatório subjacente para as localizações de exportação ou elevação designadas e, além disso, a Desactivação de poços, instalações, condutas e Reservatórios e actividades relacionadas;
<b>"Reservatório"</b>	Significa uma formação no subsolo porosa ou permeável que contém uma acumulação natural individual e distinta de Petróleo produzível que está confinado por rocha impermeável e/ou barreiras de água e caracteriza-se por um único sistema de pressão natural;
<b>"São Tomé e Príncipe", "Estado" ou "Estado Santomense"</b>	Significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tal como é definido no Artigo 1 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe a qualquer altura;

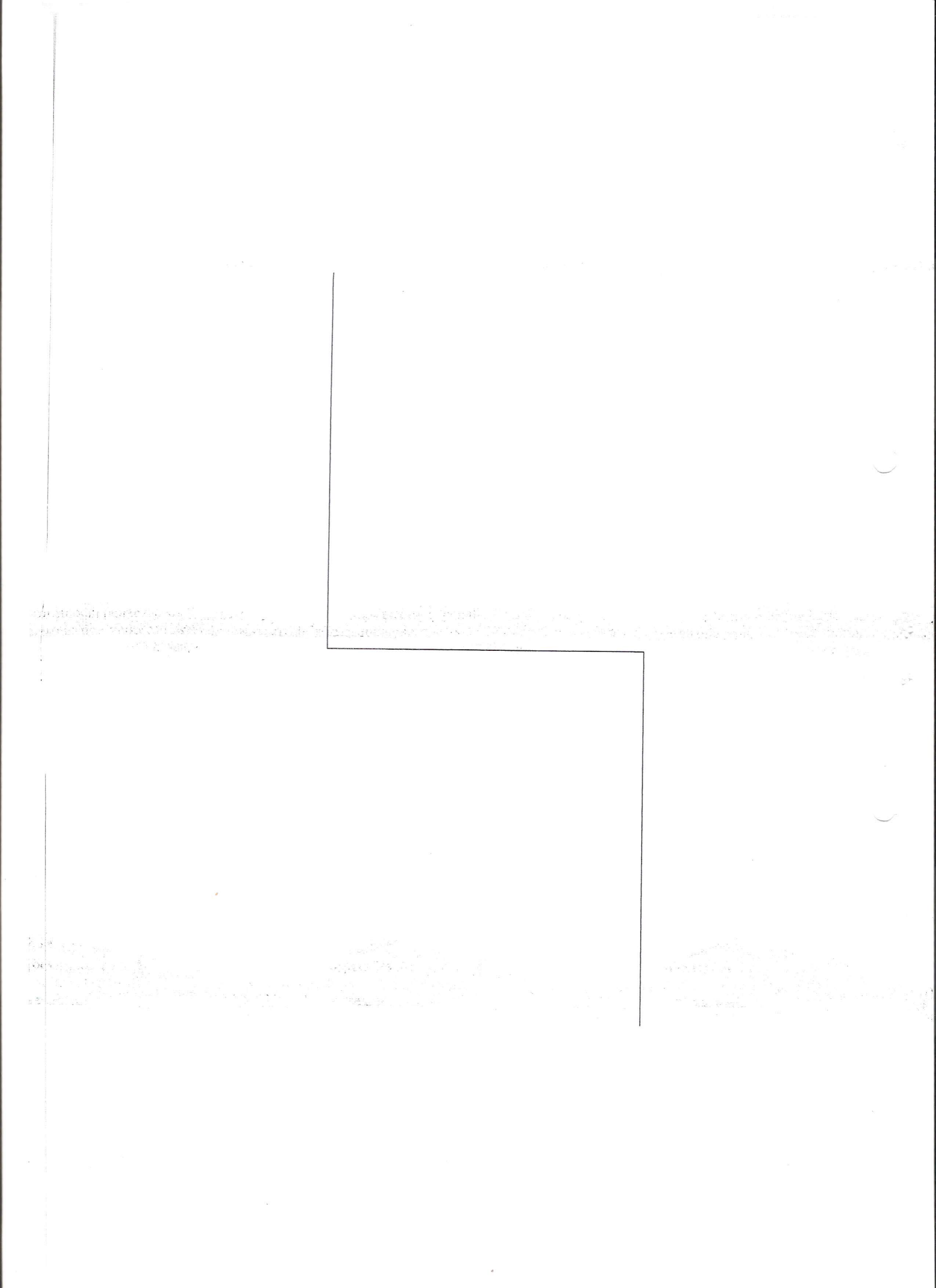
<b>"Sistema de Gestão"</b>	A organização, os procedimentos, os processos e os recursos que são necessários para assegurar a conformidade com os requisitos estipulados ou que estejam de acordo com a legislação, tal como mencionado neste Regulamento;
<b>"Subsidiária"</b>	Significa, relativamente a uma Pessoa Autorizada, qualquer Pessoa que a qualquer momento: (i) a Pessoa Controla; (ii) Controla a Pessoa; ou (iii) está sob Controlo comum com a Pessoa;
<b>"Território de São Tomé e Príncipe"</b>	Significa o território de São Tomé e Príncipe, bem como as áreas marítimas sob jurisdição exclusiva do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como é definido por leis internacionais, tratados, leis nacionais e resoluções do Estado.

**Anexo "B"**  
**Taxas Aplicáveis**

Identificação do Procedimento	Valor da taxa
Preenchimento da candidatura à concessão de direitos para efectuar Operações Petrolíferas	25,000 USD
Submissão do requerimento para entrar no período de produção	500,000 USD
Submissão do requerimento para ceder direitos durante o período de Pesquisa	100,000 USD
Submissão do requerimento para ceder direitos durante o período de Produção	300,000 USD
Requerimento para terminar o CPP	100,000 USD
Submissão do requerimento para o Empreiteiro/Operador começar perfuração	25,000 USD

Aprovado pelo Conselho de Administração da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (ANP-STP) à luz do Artigo 78.º da Lei-quadro das Operações Petrolíferas, Lei N.º 16/2009, de 4 de Novembro, em S. Tomé, 7 de Abril de 2010.- O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís Xavier Mendes*; O Vogal do Conselho de Administração, *José Lucena da Silva*; O Vogal do Conselho de Administração, *António Menezes Nascimento*; O Secretário do Conselho de Administração, *Luis Alberto Carneiro dos Prazeres*.







**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@ctome.net](mailto:cir@ctome.net) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.